



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086201-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MANOEL SOARES VIEIRA e ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA, são agravados ALEXANDRE MARCHESINI e REJAINÉ TEREZA DOS SANTOS MARCHESINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086201-87.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravantes: Manoel Soares Vieira e Isabel Moreira de Almeida Vieira

Agravados: Alexandre Marchesini e Rejaine Tereza dos Santos Marchesini

Voto nº 64.972 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar nos Embargos de Terceiro, questionando a tempestividade dos embargos e alegando simulação e fraude na alienação do bem, com pedido de manutenção da penhora.

II. Questão em Discussão: verificar os requisitos para concessão de liminar em Embargos de Terceiro.

III. Razões de Decidir: III.1. O domínio do bem foi suficientemente demonstrado para fins liminares, conforme o artigo 678 do CPC; III.2. Questões de tempestividade e alegações de simulação e/ou fraude devem ser avaliadas após dilação probatória, sob o crivo do contraditório, sob pena supressão de instância e indevida apreciação do mérito.

IV. Dispositivo e Tese: Demonstrado o domínio do bem, devida a concessão de liminar em Embargos de Terceiro. Questões de mérito devem ser analisadas em momento processual oportuno, após dilação probatória.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57/58 que concedeu a liminar prevista no artigo 678 do Código de Processo Civil aos Embargos de Terceiro.

Insurgem-se os agravantes arguindo a

intempestividade dos Embargos de Terceiro e, no mérito, indicando que a alienação do bem é uma simulação. Sustentam que está caracterizada a fraude e a má-fé da adquirente. Para demonstração, trazem aos autos o histórico societário de pessoa jurídica ligada ao executado e considerações sobre os relacionamentos da filha, além de apontar inconsistências no preço da transação. Pretendem a reforma da decisão, para que seja mantida a penhora.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Mister salientar que o feito de origem tramita sob a epígrafe de Embargos de Terceiro, circunstância na qual há de se observar requisitos próprios de processamento e de atribuição de efeito suspensivo.

A legislação adjetiva dispõe expressamente que o embargante deve demonstrar de forma suficiente o domínio ou o exercício da posse sobre o bem litigioso, sendo esta a *conditio sine qua non* para que o magistrado determine a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem

(v. Código de Processo Civil, em seu artigo 678).

Como bem ponderado pelo r. magistrado de origem, a partir dos documentos que foram acostados à inicial, fora suficientemente demonstrado o domínio do bem, conforme exigência insculpida do artigo 678 do Código de Processo Civil e as arguições veiculadas em recurso não afastam tal demonstração.

Quanto à tempestividade dos embargos, trata-se de matéria de defesa que deve ser avaliada oportunamente, se arguida em defesa. Igualmente em relação às arguições quanto à ocorrência de simulação, fraude e conluio entre vendedores e compradora por força dos relacionamentos pessoais mantidos – todas as circunstâncias apontadas devem ser dirimidas oportunamente, após dilação probatória e sob o crivo do contraditório. Qualquer pronunciamento neste sentido importaria em indevida supressão de instância e apreciação do mérito.

No mais, a medida de suspensão da constrição afeta apenas a continuidade dos atos de expropriação – não há qualquer determinação para que a penhora efetivada seja cancelada, não se verificando prejuízo à garantia processual estabelecida.

Deve ser rejeitada, *in totum*, a postulação recursal.



3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator